



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 9314/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 23 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador SÉRGIO PETECÃO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 220/2019.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 62 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 220, de 2019, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), do Senado Federal (5205667 e 4022354), encaminho a informação requisitada pertinente à renovação da autorização da outorgada à ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Autazes, Estado do Amazonas.

Aludida informação tem escólio nas Notas Informativas nº 1446/2019/SEI-MCTIC, nº 797/2020/SEI-MCTIC e nº 1031/2020/SEI - MCTIC (4087855, 5220693 e 5301381), disponibilizadas pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o endosso e acréscimo de documento nos termos do despacho da Secretaria Executiva - SEXEC (5238605 e 4066255) e do despacho da Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR (5284390), todas unidades deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/03/2020, às 19:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>.



informando o código verificador **5231172** e o código CRC **1D329948**.

---

**Referência:** Processo nº 01250.015314/2019-46

SEI nº 5231172

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Apoio Técnico do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

**NOTA INFORMATIVA Nº 1446/2019/SEI-MCTIC**Processo nº: **01250.015314/2019-46****Documentos de Referência: Requerimento nº 220/2019, de 27 de março de 2019 e Memorando nº 2431/2019-MCTIC, de 08 de abril de 2019.****Interessado: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL.****Assunto: Requerimento de Informação nº 220/2019. Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente. Subsídios à ASPAR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Despacho referenciado, encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Memorando nº 2431/2019-MCTIC, de 08 de abril de 2019, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL, por meio do qual solicitou, em síntese, confirmação de inexistência de vínculo, referente à Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, outorgada para a execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Autazes, Estado do Amazonas.

**INFORMAÇÕES**

2. Diante da solicitação supra, o assunto foi encaminhado à Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária (CGRC), conforme mensagem eletrônica anexa.

3. Neste contexto, após resposta da CGRC, cumpre informar o que se segue:

3.1. Por meio da Portaria nº 648, de 9 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12/6/2015, renovou-se a outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária da Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, na localidade de Autazes, estado do Amazonas.

3.2. Naquela época, a diretoria em exercício havia sido eleita em 28/7/2014 para o mandato de quatro anos (até 27/7/2018) e não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da renovação da outorga, como vínculo, por exemplo.

3.3. Assim, uma vez que o processo estava corretamente instruído, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica deste Órgão que, por meio do Parecer nº 011/2015/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 16/1/2015, aprovado pelos Despachos nº 0067/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 21/1/2015, e nº 0068/2015/JFB/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 23/1/2015, anexos, posicionou-se no sentido de que não haveria "óbice jurídico ao deferimento do pedido, encontrando-se o processo apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações".

3.4. Em razão do Parecer, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações assinou a mencionada Portaria nº 648. Ressalta-se que, como foram observadas todas as formalidades legais à época da expedição, a Portaria é um ato jurídico perfeito.

3.5. Dito isso, como já informado, o mandato da diretoria analisada à época da expedição da Portaria de renovação está vencida desde 27/7/2018.

3.6. Embora isso não constitua óbice para o prosseguimento normal da renovação da outorga na Casa Legislativa, instaurou-se o processo nº 01250.017369/2019-91, por meio do qual se solicitou à Radiodifusora que encaminhe a Ata de eleição da diretoria em exercício, bem como os documentos dos dirigentes.

3.7. Sobre o assunto, esclarece-se que, mesmo que seja constatado vínculo político relativo à nova diretoria, isso não impede o prosseguimento da renovação no Congresso Nacional, pois o assunto não estaria mais relacionado à renovação, e sim, à pós-outorga, porquanto a Portaria de renovação da outorga encerra o processo de renovação no âmbito desta Pasta.

3.8. Neste caso, verificado vínculo, os autos serão remetidos à Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas (CGFI) para apuração de infração e, caso confirmado, submeterá a Radiodifusora à sanção de multa, nos termos do art. 40, VI do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, ou à revogação da autorização, se houver reincidência, conforme art. 38, inciso III do mesmo Decreto.

## CONCLUSÃO

4. Com estas informações sugere-se a restituição do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, com os subsídios para a elaboração de resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL, em atenção ao teor contido no Requerimento nº 220/2019.

5. Sugere-se, ainda, o envio do documento anexo, juntamente com a resposta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Rackell Oliveira Quadrado de Araujo Linhares Martins, Técnico de Nível Superior**, em 22/04/2019, às 15:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 23/04/2019, às 19:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 24/04/2019, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4087855** e o código CRC **713585A9**.

## Minutas e Anexos

Anexo Parecer CONJUR (4066255)

Referência: Processo nº 01250.015314/2019-46

SEI nº 4087855

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Serviço de Acompanhamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

**NOTA INFORMATIVA Nº 797/2020/SEI-MCTIC****Processo: 01250.015314/2019-46.****Documento de Referência: Requerimento nº 220/2019, de 27 de março de 2019 e Memorando nº 2431/2019-MCTIC, de 08 de abril de 2019.****Interessada: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL.****Assunto: INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Memorando nº 2431/2019/MCTIC (4033868), de 08/4/2019, encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Requerimento nº 220, de 2019 (4022354), oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, por meio do qual solicitou, em síntese, confirmação de inexistência de vínculo referente à Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, outorgada para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Autazes, Estado do Amazonas.
  
2. O prazo para resposta é até o dia 3/3/2020, de acordo com o Despacho GDCEF (5218519).

**INFORMAÇÕES**

3. Sobre o assunto, informamos o que se segue:

3.1. Por meio da Portaria nº 648, de 9 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12/6/2015, renovou-se a outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária da Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, na localidade de Autazes, estado do Amazonas.

3.2 Naquela época, a diretoria em exercício havia sido eleita em 28/7/2014 para o mandato de quatro anos (até 27/7/2018) e não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da renovação da outorga, como vínculo, por exemplo.

3.3 Assim, uma vez que o processo estava corretamente instruído, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica deste Órgão que, por meio do Parecer nº 022/2015/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 16/1/2015 (4066255), aprovado pelos Despachos nº 0067/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 21/1/2015, e nº 0068/2015/JFB/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 23/1/2015, anexos, posicionou-se no sentido de que não haveria "óbice jurídico ao deferimento do pedido, encontrando-se o processo apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações".

3.4 Em razão do Parecer, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações assinou a mencionada Portaria nº 648. Ressalta-se que, como foram observadas todas as formalidades legais à época da expedição, a Portaria é um ato jurídico perfeito.

3.5 Dito isso, como já informado, o mandato da diretoria analisada à época da expedição da Portaria de renovação está vencida desde 27/7/2018.

3.6 Embora isso não constitua óbice para o prosseguimento normal da renovação da outorga na Casa Legislativa, instaurou-se o processo nº 01250.017369/2019-91, por meio do qual se solicitou à Radiodifusora que encaminhe a Ata de eleição da diretoria em exercício, bem como os documentos dos dirigentes.

3.7 Sobre o assunto, esclarece-se que, mesmo que seja constatado vínculo político relativo à nova diretoria, isso não impede o prosseguimento da renovação no Congresso Nacional, pois o assunto não estaria mais relacionado à renovação, e sim, à pós-outorga, porquanto a Portaria de renovação da outorga encerra o processo de renovação no âmbito desta Pasta.

3.8. Neste caso, verificado vínculo, os autos serão remetidos à Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas (CGFI) para apuração de infração e, caso confirmado, submeterá a Radiodifusora à sanção de multa, nos termos do art. 40, VI do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, ou à revogação da autorização, se houver reincidência, conforme art. 38, inciso III do mesmo Decreto.

## CONCLUSÃO

4. Com estas informações sugere-se a restituição do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, com os subsídios para a elaboração de resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL, em atenção ao teor contido no Requerimento nº 220/2019.

5. Sugere-se, ainda, o **envio do documento anexo**, juntamente com a resposta.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Analista Técnico-Administrativo**, em 02/03/2020, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 03/03/2020, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 03/03/2020, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 03/03/2020, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5220693** e o código CRC **E55D201E**.

## Minutas e Anexos

Anexo Parecer CONJUR (4066255).

---

Referência: Processo nº 01250.015314/2019-46

SEI nº 5220693

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

**NOTA INFORMATIVA Nº 1031/2020/SEI-MCTIC**Nº do Processo: **01250.015314/2019-46**Documento de Referência: **Requerimento nº 220/2019, de 27 de março de 2019 e Memorando nº 2431/2019-MCTIC, de 08 de abril de 2019.**Interessado: **Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL.**Assunto: **INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Memorando nº 2431/2019/MCTIC (4033868), de 08/4/2019, encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Requerimento nº 220, de 2019 (4022354), oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, por meio do qual solicitou, em síntese, confirmação de inexistência de vínculo referente à Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, outorgada para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Autazes, Estado do Amazonas.

**INFORMAÇÕES**

2. Sobre o assunto, informamos o que se segue:

2.1. A verificação da inexistência de vínculos em entidades prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária é realizada mediante a consulta a sítios públicos, como Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal do Brasil, além da conferência da documentação apresentada pela entidade. Outras espécies de vínculo que não podem ser observadas mediante conferência documental são apuradas, caso a caso, mediante ação de fiscalização ou em decorrência de denúncia.

2.2. No caso da entidade Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, as verificações realizadas por este Ministério não apontaram a existência de vínculo, nos termos do art. 11 da Lei 9612, de 19/02/1998.

**CONCLUSÃO**

3. Com base nessas informações sugere-se a restituição do processo à área responsável, com os subsídios para a elaboração de resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Analista**, em 20/03/2020, às 12:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 20/03/2020, às 14:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 20/03/2020, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 20/03/2020, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5301381** e o código CRC **535446A4**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

(PARECER N° 0022/2015/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO N° 53000.056247/2011-16

INTERESSADO: Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente - ACACA

ASSUNTO: Renovação de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Autazes, Estado do Amazonas.

I – Renovação de autorização para explorar Serviço de Radiodifusão Comunitária, no Município de Autazes, Estado do Amazonas.

II – Preenchimento dos requisitos normativos: pelo deferimento do pedido.

III – Encaminhamento dos autos para apreço do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, por intermédio da Nota Técnica nº 0471/2014/CGRC/DEAA/SCE-MC (evento SEI 053765), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse da Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente - ACACA, cuja outorga para prestação de serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Autazes, Estado do Amazonas, encontra-se em fase de renovação.

#### I – RELATÓRIO

2. A entidade acima qualificada recebeu a outorga do serviço de RadCom por intermédio da Portaria nº 085/1999, publicada no Diário Oficial da União em 03.8.1999, tendo sido referido ato aprovado pelo Decreto Legislativo nº 278/2001, DOU de 17.8.2001, segundo documento às fls. 116/117 do processo Digitalizado, evento SEI 053765.

3. A Associação apresentou seu requerimento de pág. 5, evento SEI 053765, colacionando, ainda, a documentação técnico-jurídica julgada necessária para que se procedesse à análise de seu pleito.

4. Em seguida, a SCE elabora a já referida Nota Técnica nº 0471/2014/CGRC/DEAA/SCE-MC (evento SEI 053765), opinando pela regularidade do processo e submetendo os autos ao apreço do Exmo. Ministro das Comunicações, com prévia oitiva desta CONJUR.

5. É sucinto o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

6. O comparecimento desta Consultoria no feito se faz necessário, em razão do que preconiza a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial o que inscreve o seu Capítulo VI, definindo a competência “Das Consultorias Jurídicas” no contexto da Advocacia-Geral da União, vejamos:

Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente , no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

7. Adentrando-se ao caso em apreço, depreende-se que, segundo a Lei nº 9.612, de 1998, em seu art. 6º, parágrafo único, a outorga do serviço in casu tem validade por dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências; veja-se:

Art. 6º caput

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes

8. Também no âmbito infralegal, o Decreto nº 2.615, de 1998, estipula o seguinte:

### DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 20 O Ministério das Comunicações providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo do ato de autorização, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos dos instrumentos aplicáveis.

(...)

### DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 36 A autorização para execução do RadCom poderá ser renovada por um outro período de três anos , desde que a autorizada apresente solicitação neste sentido com antecedência de três a um mês do seu termo final e que cumpra as exigências estabelecidas para tanto pelo

**Ministério das Comunicações. [grifo nosso]**

9. Assim, segundo os dispositivos acima, a autorização poderá ser renovada se a entidade autorizada: (i) apresentar solicitação neste sentido, dentro do prazo estabelecido pela norma de regência; e (ii) cumprir as demais exigências estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

10. Ainda nesta seara, foram estabelecidas novas regras em complementação ao disposto na Lei e no Decreto citados; trata-se da Norma nº 1/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011 (item 20), e da Portaria nº 197, de 1 de julho de 2013, que alterou a citada Norma nº 1/2011, além de antever dispositivo específico a tratar da renovação, senão, veja-se:

Art. 1º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados até 30 de novembro de 2013, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 1º As entidades que cumprirem o disposto no caput, poderão manter suas emissoras em funcionamento, em caráter precário, até a conclusão do processo de renovação.

§ 2º Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados após a data a que se refere o caput e que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011.

§ 3º Expirado o prazo de vigência da outorga, a autorização será declarada extinta:

I - na hipótese do § 2º deste artigo; e

II - nos casos em que a entidade não tenha apresentado pedido de renovação.

11. Impende mencionar, por oportuno, que a Portaria supra, previamente a sua publicação, fora submetida ao crivo desta CONJUR, ocasião em que se emitiu o PARECER Nº 663/2013/CONJUR-MC/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 2140/2013/CONJUR-MC/CGU/AGU (Processo nº 53000.018816/2013), o qual opinou por sua viabilidade jurídica.

12. Mencionadas as normas de regência, veja-se especificamente o pedido da entidade.

**III – DA ANÁLISE DO PEDIDO DA ENTIDADE**

13. Segundo já mencionado, a entidade apresentou seu requerimento na data de 24/01/2012 (pag. 5, evento SEI 053765), encontrando-se em consonância, pois, com a previsão do prazo antevisto na retrocitada Portaria nº 197, de 2013, razão pela qual se deixará de emitir considerações acerca da tempestividade do requerimento, visto que já fora objeto de análise e aprovação por intermédio do citado PARECER Nº 663/2013/CONJUR-MC/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 2140/2013/CONJUR-MC/CGU/AGU (Processo nº 53000.018816/2013).

14. No que concerne à documentação apresentada, visualiza-se que igualmente se encontra em harmonia com o disposto na citada Norma 1/2011, com as alterações promovidas pela Portaria nº 197, de 2013, mais precisamente no subitem 20.3, a saber:

- (i) Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da interessada, dirigido ao Ministério das Comunicações – fl. 5;
- (ii) Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da

respectiva licença de funcionamento da estação – fl. 7;

(iii) Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel – fls. 71 e 111;

iv) cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual – fl. 9;

(v) documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto conforme item 8.2 e 8.3, o qual prevê, dentre as finalidades da associação, a execução de serviço de radiodifusão comunitária – fls. 10/23 e 67/70;

(vi) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – fl. 24 e 4/5 da Carta 004/14/ACACA-GP do evento SEI 0104718. A diretoria em exercício foi eleita no dia 28.7.2014, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, consoante dispõe o Art. 19 do Estatuto;

(vii) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes fls. 27,97,98,99,100 e 08 da Carta; e,

(viii) último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1 da Norma nº 1/2011, sobre a programação veiculada pela emissora – fls. 33/36 e 108/109.

(Todas as páginas mencionadas que não foram vinculadas a evento específico referem-se ao Evento SEI nº 053765)

15. Quanto ao possível cometimento de irregularidades pela entidade no curso da prestação do serviço, o Despacho à fl. 121/122 do evento SEI nº 05375, aponta a inexistência de Processo de Apuração de Infração – PAI, em tramitação no presente momento, em face da entidade ora interessada.

16. Ademais, não se mostra despiciendo frisar que a autorizada deve continuar a observar todos os mandamentos normativos que regem o serviço, notadamente os requisitos necessários à obtenção da outorga, a exemplo da idoneidade moral dos dirigentes. Alias, acerca desse tópico, faz-se mister destacar o seguinte: a despeito de a Norma nº 1/2011 dispensar, por ocasião da renovação, que certidões dos dirigentes sejam colacionadas aos autos (ressalte-se que a idoneidade moral dos dirigentes é requisito indispensável para a obtenção da outorga), a entidade deve ser advertida de que o advento de eventual condenação criminal, com transito em julgado, em face de dirigente da entidade, poderá resvalar na outorga em si, visto que deixou de ser observado o referido requisito fundamental.

17. Acrescente-se, por fim, que a Administração Pública não está impedida de efetuar possível fiscalização a fim de verificar a manutenção dos requisitos pela entidade, seja por intermédio de denúncia, seja de ofício, posto que dispõe do regular exercício do poder de polícia. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles que o poder de polícia é aquele de que “dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” E continua o autor:

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para deter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado (em sentido amplo: União, Estados e Municípios) detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social e à segurança nacional.

18. O poder de polícia é dotado de autoexecutoriedade e coercibilidade, isto é, legítima se apresenta a atuação dos agentes públicos nesse mister sem prévio consentimento do Poder Judiciário, podendo, inclusive, fazer jus ao emprego de força quando diante de resistência. Ademais, os atos decorrentes dessa ação fiscalizadora, como autênticos atos administrativos, gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado, caso discorde, o ônus de provar sua suposta irregularidade (em termos outros, o exercício do poder de polícia é presumido em favor do Estado). A respeito, vejamos alguns julgados:

**ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO.1- A exigência de concessão, permissão ou autorização para atividades de**

radiodifusão está prevista constitucionalmente nos arts. 21, inciso XII, e 223, bem como na Lei nº 9.612/98, arts. 2º e 6º. 9.6122º.2 - O fato de tratar-se de rádio comunitária, sem fins lucrativos, dotada de boa fama e prestígio junto à população local, não constitui razão suficiente a dispensar a outorga do Poder Público, que tem a obrigação legal de regulamentar, fiscalizar e reprimir condutas que deixem de observar as regras relativas às atividades de radiodifusão, sob pena de violação ao exercício regular do poder de polícia administrativa. Precedentes do STJ.3 - Apelação improvida. (200251120000680 RJ 2002.51.12.000068-0, Relator: Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 10/11/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::195)

...

**PODER DE POLÍCIA - O PODER DE POLÍCIA CONCILIA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO INTERESSE PÚBLICO; COMO ATO ADMINISTRATIVO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. A - AUTORIZAÇÃO - RELATIVA A EXPECTATIVA DE DIREITO, É CONSTITUTIVA E DISCRICIONÁRIA, DIFERENTEMENTE DA - LICENÇA-DECLARATÓRIA E VINCULADA. A PRIMEIRA, CONSEQUENTEMENTE, É REVOGÁVEL, NOS QUADRANTES DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. O MÉRITO NÃO PODE SER REVISTO PELO JUDICIÁRIO, E A PRODUÇÃO DE PROVA PARA DEMONSTRAR VÍCIO DE LEGALIDADE, INCONCILIÁVEL COM A AÇÃO DE SEGURANÇA.**

(818081 DF , Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 31/05/1982, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/1982 Pág. : 6.364)

...

Processo RE-AgR 581947 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a) - EROS GRAU - STF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre todos os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal tem orientação no sentido de que o exercício do poder de polícia é presumido em favor da Municipalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos nossos]

19. Impende realçar, outrossim, que, caso venha a restar comprovada eventual falsidade dos documentos apresentados, os responsáveis sofrerão as consequências previstas também na esfera penal.

20. Elaboradas as considerações supra, é de se inferir, pois, que restam atendidos todos os requisitos legais necessários à renovação da outorga conferida à interessada, fazendo-se imprescindível registrar o seguinte: quando da formulação de consulta pela SCE a esta CONJUR, acerca especificamente da renovação de RadCom, objeto do processo nº 53000.057670/2011-25, fora elaborado o PARECER Nº 0059/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, por meio do qual foram traçados alguns esclarecimentos sobre o tema. No que concerne às conclusões pela renovação propriamente, chegou-se a orientar à época (parágrafo 30 do Parecer) pela prescindibilidade de remessa dos autos a esta CONJUR, caso se concluisse pelo preenchimento de todos os requisitos pela interessada, servindo aquele mesmo Parecer como fundamento jurídico da análise.

21. Ocorre, porém, que em reanálise sobre o tema, aquela orientação resta superada, de modo que todos os processos – pela renovação ou não – devem ser encaminhados previamente a esta CONJUR, para apreço conclusivo sobre o tema (conforme ora se realiza), restando mantidas todas as demais orientações expostas no referido Parecer nº 59/2012.

#### IV – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, não vislumbra óbice jurídico ao deferimento do pedido, encontrando-se o processo apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

23. Oportuno ressaltar que o ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.  
Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Cláudia Maria Vilela von Sperling  
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Vilela von Sperling, Advogada da União**, em 16/01/2015, às 12:05, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0328669** e o código CRC **7568B6B4**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**DESPACHO nº 67 / 2015**

(DESPACHO Nº 0067/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.)

PROCESSO Nº 53000.056247/2011-16

INTERESSADO: Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente - ACACA

ASSUNTO: Renovação de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Autazes, Estado do Amazonas.

Aprovo o PARECER SEI Nº 021/2015/SEI-MC (PARECER SGD Nº 0022/2015/CVS/CGAJ /CONJUR-MC/CGU/AGU).

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, de 2015.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais



Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 21/01/2015, às 17:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0328695** e o código CRC **6CD1E0C3**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**DESPACHO nº 68 / 2015**

(DESPACHO Nº 0068/2015/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO Nº 53000.056247/2011-16

INTERESSADO: Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente - ACACA

ASSUNTO: Renovação de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Autazes, Estado do Amazonas.

Aprovo o DESPACHO Nº 0067/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, que aprovou o PARECER SEI Nº 21/2015/SEI-MC (PARECER SGD Nº 0022/2015/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU).

Encaminhe-se ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de 2015.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI  
Consultor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Jose Flavio Bianchi, Consultor Jurídico**, em 23/01/2015, às 11:28, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016. Nº de Série do Certificado: 10963



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0328700** e o código CRC **A7A8FDD5**.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria-Executiva

Gabinete da Secretaria-Executiva

Divisão de Documentação e Arquivo

**DESPACHO****Processo nº: 01250.015314/2019-46****Referência:****Interessado: COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DO SENADO FEDERAL - CCT/SF.****Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 220/2019.**

Trata-se do Requerimento de Informação nº 220/2019 (4022354), de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal - CCT/SF, por meio do qual solicita informações sobre à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2017.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Radiofusão - SERAD exarou a Nota Informativa nº 1446/2019/SEI-MCTIC (4087855) e a Nota Informativa nº 797/2020/SEI-MCTIC (5220693), que afirmam que, à época de edição do ato de renovação da outorga, a diretoria da entidade Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, *não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da renovação da outorga, como vínculo, por exemplo.*

Adicionalmente, foi juntado o Parecer nº 0022/2015/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (4066255), que concluiu por não vislumbrar óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Dessa forma, manifesto a minha concordância com as informações prestadas pela área técnica, em resposta ao Ofício nº 62/2020 (5205667).

Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR para as demais providências.

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**  
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto, Secretário-Executivo**, em 23/03/2020, às 09:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5238605** e o código CRC **7153392F**.

**Minutas e Anexos**

- 1) Nota Informativa nº 1446/2019/SEI-MCTIC (4087855); 2) Nota Informativa nº 797/2020/SEI-MCTIC (5220693); Parecer nº 0022/2015/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (4066255).